COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7381.2026.0017219-54
MODO DE DISPUTA Nº: 10/2026

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: MLR ENGENHARIA LTDA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **MLR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 40.661.078/0001-71**, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 10/2026.**

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente aponta, em face da decisão que a inabilitou, que a decisão recorrida incorreu em equívoco jurídico e fático. Assim, defende que a alegação de não comprovação integral do quantitativo mínimo exigido para a parcela de maior relevância técnica correspondente ao item 2, concreto fck 25 MPa, no quantitativo mínimo de 103,075 m³, conforme previsto no item 12.1.4.2 do Edital, não merece prosperar.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, que a documentação apresentada, especialmente a Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 296057/2025, a ART nº BA20251202804, o atestado expedido pelo Município de Amargosa e o Relatório Técnico de Quantitativos, seria suficiente para comprovar a execução de quantitativo superior ao exigido. Defende, ainda, a possibilidade de somatório dos atestados, invoca decisão anterior da CAR em procedimento licitatório diverso e requer a reforma da decisão de inabilitação.

Requer, ao final, a reforma da decisão para sua habilitação, reconhecendo-se a inexigibilidade de CAT para a qualificação técnico-operacional (item 12.1.4.2, "c", do Edital; art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021; art. 55 da Res. CONFEA 1.025/2009 e Manual respectivo; Acórdãos TCU 1849/2019, 3094/2020, 470/2022, 128/2012 e 7260/2016), a plena validade do atestado do Município de Amargosa, acompanhado da ART BA20251202804 e do Relatório Técnico de Quantitativos, a comprovação do concreto fck 25 MPa em volume superior ao mínimo (115,92 m³ + 56,00 m³ = 171,92 m³), além da parcela de pedra argamassada e o precedente da própria CAR, que em outro MDF, habilitou a Recorrente com a mesma documentação, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para reavaliação dos documentos apresentados.

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue *"in verbis"*:

> *(...)*
> *Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*
> *(...)*

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital, a saber:

> ***20. RECURSO***
>
> *20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.*
> *20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.*
> *20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.*
> *20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.*
> *20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.*
> *20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.*
> *20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*
> *20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.*
> *20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.*
> *20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br , o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.*

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **MLR ENGENHARIA LTDA,** visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

Com relação as razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente solicitou o posicionamento da Equipe Técnica da Engenharia, tendo em vista o questionamento pautado, tratar-se de matéria iminentemente de ordem técnica, cuja resposta segue abaixo:

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
Estado da Bahia
Secretaria de Desenvolvimento Rural

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
MDF 10/2026

Processo Administrativo nº 035.7381.2026.0017219-54.

OBJETO: Construção de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades rurais de Monteiro e Mundo Novo, no município de Maetinga - Bahia.
RECORRENTE: MLR ENGENHARIA LTDA

DA PRELIMINAR - DA IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O presente processo licitatório foi conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Todas as licitantes foram avaliadas sob os mesmos critérios objetivos previstos no Edital MDF 010/2026, sem qualquer distinção, garantindo-se tratamento isonômico e a transparência dos atos, devidamente registrados em ata e no sistema licitações-e.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que inabilitou a Recorrente por não comprovação do quantitativo mínimo de qualificação técnico-operacional da parcela de maior relevância ITEM 2 - CONCRETO FCK = 25 MPA - CONFECÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS – 103,075m³, exigida no item 12.1.4.2 do Edital. Alega, em síntese, comprovação por através da CAO nº 296057/2025, ART nº BA20251202804 e Relatório Técnico de Quantitativos da obra de Amargosa.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Recurso conhecido, pois interposto no prazo de 5 dias úteis do item 20.2 do Edital e art. 59 da Lei 13.303/2016, com manifestação de intenção em ata de 21/09/2026. Recebido sem efeito suspensivo, nos termos do art. 59, §2º da Lei 13.303/2016.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da natureza da qualificação técnico-OPERACIONAL e sua distinção da técnico-PROFISSIONAL

De fato, a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional possuem finalidades distintas.

Entretanto, tal distinção não conduz à conclusão pretendida pela Recorrente, uma vez que a decisão que inabilitou a Recorrente se dá pela insuficiência da comprovação do quantitativo mínimo de qualificação técnico-operacional exigida no item 12.1.4.2 do Edital.

CAR Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
Estado da Bahia
Secretaria de Desenvolvimento Rural

O item 12.1.4.2, "c", do Edital é objetivo ao exigir atestados de capacidade técnico-operacional que demonstrem aptidão em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, estabelecendo quantitativo mínimo de 50% para as parcelas de maior relevância.

III.2 – Da alegada inexigibilidade da CAT para a qualificação técnico-OPERACIONAL

O Edital estabeleceu, em seu item 12.1.4.2 – Qualificação Técnico-Operacional, alínea "c", que a licitante deveria apresentar:

> *"c) **Atestados da capacidade técnica-operacional** que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com referência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. **Os atestados deverão comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo** das seguintes parcelas de maior relevância conforme Termo de Referência:"*

ITENS RELEVANTES - PASSAGENS MOLHADAS - MAETINGA

ITEM	PARCELAS / ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNID.	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPRVAÇÃO MÍNIMA (50%)
1.	PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3	m²	674,10	337,05
2.	CONCRETO FCK = 25 MPA - CONFECÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS	m³	206,15	103,075

O requisito central é a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo elementos suficientes para demonstrar a execução das parcelas relevantes nos quantitativos mínimos definidos no instrumento convocatório.

O item 10.1.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, traz a seguinte informação:

> *"10.1.3 **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CAU/CREA, expedida(s) por este(s) conselho(s), que comprove que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas*

CAR Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
Estado da Bahia
Secretaria de Desenvolvimento Rural

similares às do objeto deste Termo de Referência na data prevista para entrega da documentação."

A alegação de inexistência de exigência de CAT para a qualificação técnico-operacional é improcedente e não dispensa a licitante de cumprir a exigência efetivamente prevista no Edital. O qual requer a comprovação, mediante documentação idônea, da execução mínima de **103,075 m³** de concreto fck = 25 MPa.

III.3 – Da CAO nº 296057/2025, da ART BA20251202804 e da alegação de comprovação do quantitativo do item 2 e legitimidade do somatório de atestados

A CAO nº 296057/2025 apresentada pela recorrente contempla diferentes obras e respectivos quantitativos. Em análise dos documentos apresentados na habilitação, verifica-se que os quantitativos de concreto fck = 25 Mpa e concreto fck = 20 Mpa (que foi contabilizado, por **similaridade**) totalizam **99,45 m³,** sendo eles: Mata de São João com 5,00 m³; Brumado com 10,71 m³; Quijingue com 83,74 m³; Ipirá sem quantitativo para contabilizar.

Ou seja, considerando os quantitativos identificáveis nos documentos de acervo apresentados pela empresa na habilitação, permanece uma insuficiência de **3,625 m³** para atingir o mínimo estabelecido no Edital.

A ART nº BA20251202804, por sua vez, comprova a responsabilidade técnica relacionada à obra de Amargosa, mas a sua existência, por si só, **não equivale à certificação.** E o Relatório Técnico de Quantitativos apresentado pela recorrente pode ser elemento explicativo dos serviços executados, mas **não substitui o atestado de capacidade técnico-operacional quanto à certificação do quantitativo específico exigido no Edital**.

A Recorrente afirma também, que possui contratos vigentes com a CAR e que, nesses contratos, já executou, teve medido e faturou aproximadamente 130,10 m³ de concreto estrutural, além de armação em aço. Entretanto, a documentação referente aos contratos atualmente em execução não pode ser utilizada para substituir os documentos exigidos para habilitação.

III.4 – Do precedente da própria CAR e da alegação de comportamento contraditório

A Recorrente afirma que a própria CAR teria aceitado o mesmo atestado do Município de Amargosa no MDF nº 30/2025, tendo habilitado a empresa MLR ENGENHARIA LTDA. Porém, a existência de decisão administrativa anterior não conduz automaticamente à obrigação de repetição da decisão em procedimento licitatório diverso.

III.5 – Da proporcionalidade e da vedação a exigências restritivas da competitividade

A Recorrente sustenta que a exigência seria desproporcional e restritiva da competitividade, invocando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e entendimentos do TCU. Por sua vez, a Comissão não está criando requisito

CAR
Estado da Bahia
Secretaria de Desenvolvimento Rural

adicional após a abertura do certame. Está apenas verificando o atendimento de requisito que foi previamente estabelecido no Edital e que era de conhecimento de todas as licitantes. A finalidade da exigência de quantitativo mínimo consiste justamente em verificar se a empresa possui experiência operacional compatível com a dimensão do objeto. Dessa forma, não se pode confundir a aplicação objetiva de requisito previamente estabelecido com a criação de exigência restritiva durante o julgamento.

III.6 – Da primazia do resultado e da seleção da proposta mais vantajosa

A Recorrente alega que sua proposta, no valor de **R$ 894.000,00**, seria a mais vantajosa e que a sua inabilitação teria conduzido ao fracasso do certame. Porém, a vantajosidade econômica da proposta não autoriza a Administração a ignorar o cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital.

A proposta somente pode ser considerada vencedora quando a respectiva licitante também demonstrar o atendimento integral às condições de habilitação previstas no Edital.

III.7 – Da alegação de que a inabilitação seria insubsistente em qualquer hipótese

A Recorrente apresenta, ao final da fundamentação de mérito, uma síntese segundo a qual a inabilitação seria insubsistente tanto na hipótese de ausência de CAT quanto na hipótese de insuficiência quantitativa. Entretanto, a diferença de **3,625 m³** impede o reconhecimento do cumprimento do requisito, e conforme demostrado, o quantitativo referente a obra de Amargosa não pode ser incorporado ao somatório para fins de habilitação, porque não consta expressamente certificado no atestado emitido pelo Município, sendo resultado de cálculo elaborado unilateralmente pela própria Recorrente.

Consequentemente, a alegação de que o quantitativo estaria "comprovado com folga" não se confirma diante da documentação efetivamente apta à comprovação.

IV. DA ALEGAÇÃO DE DEVER DE AUTOTUTELA E DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS POR SUPOSTO ERRO GROSSEIRO

O exercício do dever de autotutela administrativa pressupõe a existência de ilegalidade ou inadequação no ato administrativo, o que não se verifica no caso concreto.

A decisão de inabilitação decorre da aplicação do requisito objetivo previsto no Edital, especificamente quanto à necessidade de comprovação de quantitativo mínimo da parcela de maior relevância. A análise está fundamentada na documentação de habilitação apresentada pela própria licitante e na exigência quantitativa expressamente prevista no Edital.

Também não se pode admitir que a simples discordância da licitante quanto à interpretação conferida aos seus documentos seja utilizada como fundamento para imputação de erro grosseiro aos agentes públicos responsáveis pelo julgamento.

CAR
Estado da Bahia
Secretaria de Desenvolvimento Rural

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto por MLR ENGENHARIA LTDA e, no mérito, **JULGO-O IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO**, em razão da não comprovação do quantitativo mínimo exigido para a parcela de concreto fck = 25 MPa, nos termos do art. 58, II da Lei nº 13.303/2016 e item 12.1.4.2 do Edital.

Salvador, 07 de outubro de 2026

BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E ALIMENTA

Mariana Souza Gusmão
Engª Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR

Após análise às razões recursais, considerando a manifestação da área técnica de Engenharia, verifica-se que a controvérsia não se limita à natureza ou à validade dos documentos apresentados, mas, sobretudo, à comprovação objetiva do quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

Embora a Resolução Confea nº 1.137/2023 discipline a emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO para comprovação do acervo técnico-operacional da pessoa jurídica, a apresentação desse documento não dispensa a verificação dos quantitativos efetivamente demonstrados na documentação de habilitação, conforme os requisitos estabelecidos no edital.

No caso concreto, a análise técnica identificou, nos documentos apresentados, quantitativos que totalizam 99,45 m³ de concreto fck 25 MPa e fck 20 MPa, este último considerado por similaridade, permanecendo uma diferença em relação ao mínimo exigido de 103,075 m³.

Quanto à obra de Amargosa, a ART nº BA20251202804 comprova a responsabilidade técnica correspondente, mas não certifica, isoladamente, o quantitativo específico de concreto alegado pela Recorrente. Da mesma forma, o Relatório Técnico de Quantitativos, elaborado pela

própria empresa, constitui elemento explicativo dos serviços executados, mas não substitui a comprovação documental do quantitativo exigido, conforme avaliação da Engenharia.

Assim, ainda que se reconheça a distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, permanece indispensável o atendimento ao requisito quantitativo expressamente previsto no edital. A decisão recorrida, portanto, fundamenta-se na insuficiência da comprovação apresentada, e não exclusivamente na ausência de uma certidão emitida em nome da pessoa jurídica.

Por fim, a existência de entendimento administrativo anterior em procedimento licitatório distinto não determina, por si só, a reprodução da decisão, devendo a habilitação ser apreciada com base nos documentos constantes dos autos e nos critérios objetivos estabelecidos para este procedimento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica da Engenharia, não restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para a parcela de maior relevância, não havendo fundamento suficiente para afastar a decisão de inabilitação.

4. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na documentação constante nos autos, na manifestação técnica do departamento de engenharia, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 40.661.078/0001-71, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso,** em razão da não comprovação do quantitativo mínimo de 103,075 m³ referente à parcela de maior relevância de concreto fck 25 MPa, conforme o item 12.1.4.2, alínea “c”, do Edital MDF nº 10/2026, e o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 21 de outubro de 2026.

Milena S. Ricarte
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo